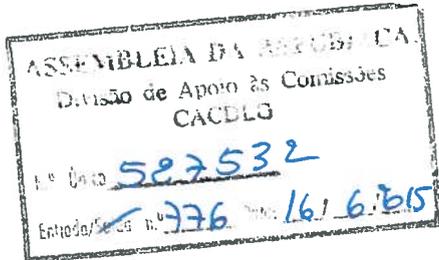




UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Gabinete do Presidente



Exmo. Senhor
M.I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249 - 068 LISBOA

N/REF. 0878/15

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre as Propostas de Lei n.ºs 339/XII/4.ª (GOV) e 340/XII/4.ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do ofício nº 663/XII/1ª – CACDL/2015 remetido por V. Exa. e que muito agradecemos, somos a remeter em anexo o parecer desta União.

Mais importa informar V. Exa. que o mesmo parecer vai no sentido de tentar contribuir para assegurar que a eficácia desta revisão seja mesmo efetiva.

Na verdade, a alteração da realidade social e particularmente das cerca de quase 8.500 crianças e jovens em acolhimento, todas em Misericórdias e outras IPSS, implica necessariamente a adoção de um Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo. Ora, na prática a presente proposta não garante esse objetivo no que toca ao Acolhimento Institucional – que é onde se encontram a maioria dos Processos de Promoção e Proteção – onde se mantém, sem as devidas salvaguardas e clarificações, os pressupostos que há tantos anos aguardam esclarecimentos e intervenção e, sobre os quais voltamos a dar a devida nota nos anexos que juntamos.

Assim:

Anexo I: Comentários e sugestões da UMP sobre a proposta de Lei nº 339/XII;





UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Gabinete do Presidente

Anexo II: Caraterização da realidade do Acolhimento Institucional que no atual quadro só funciona em Regime Aberto e fundamentação com exemplos de casos práticos dos graves constrangimentos que atualmente se verificam e que se manterão no caso desta proposta ser aprovada sem alterações desta versão da Lei.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 12 de Junho de 2015

O PRESIDENTE
do Secretariado Nacional da
U.M.P.

Dr. Manuel de Lemos



De: Ana Ferreira <AFerreira@ump.pt>
Enviado: terça-feira, 16 de Junho de 2015 16:18
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Envio de Anexos do of. 878/15
Anexos: anexo 1.docx; Anexo 2.doc

Boa tarde,

Conforme solicitado, junto envio os anexos que acompanharam o n/ ofício nº 878/15.

Quanto à pergunta formulada sobre o não constar o parecer à Proposta de Lei nº 340/XII/4ª, foi-me informado que a posição da União das Misericórdias Portuguesas é a que se transcreve:

"Relativamente à Proposta de Lei 340/XII importa referir que o proposto por esta União foi efetivamente tido em conta pelo que nada temos a acrescentar".

Sempre ao dispor.

Com os melhores cumprimentos,

Cristina Ferreira
Secretariado



UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS
PORTUGUESAS

Novos números de telemóveis da UMP
967515554 / 967515570 / 962031346 / 962031343

Rua de Entrecampos, 9 - 1000-151 Lisboa

Telefone: 218110540 - Fax: 218110546

www.ump.pt

e-mail: aferreira@ump.pt

De: Comissão 1ª - CACDLG XII [<mailto:Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt>]

Enviada: terça-feira, 16 de Junho de 2015 12:45

Para: Ana Ferreira

Assunto:

Importância: Alta

Com os melhores cumprimentos
A Equipa de Apoio à 1.ª Comissão



Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

1249-068 LISBOA
Telefone: 21 391 92 91 / 96 67

Fax: 21 393 69 41

E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

SUMÁRIO	Proposta de Lei n.º 339/XII	Comentários União Misericórdias Portuguesas:
<p align="center">(atual) Lei de protecção de crianças e jovens em perigo</p> <p>A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:</p> <p align="center">Artigo 1.º</p> <p>É aprovada a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.</p> <p align="center">Artigo 2.</p> <p>1 - A lei de protecção de crianças e jovens em perigo é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.</p> <p>2 - As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.</p> <p>3 - Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que não tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei penal como crime são reclassificados como processos de promoção e protecção.</p> <p>4 - Nos processos a que se refere o número anterior são aplicáveis unicamente as medidas de protecção previstas neste diploma, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nele prevista.</p> <p>5 - As medidas tutelares aplicadas em processos pendentes são revistas em conformidade com o disposto no artigo 62.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.</p> <p>6 - Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores transitam e continuam a correr termos nas comissões de protecção de crianças e jovens nos termos previstos na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.</p> <p>7 - Os processos pendentes nos tribunais de menores ou nos tribunais de competência especializada mista de família e menores que, em virtude do disposto no artigo 79.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, deixarem de ser competentes são remetidos ao tribunal que for territorialmente competente nos termos deste diploma e das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.</p>	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.</p> <p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo</p> <p>Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 11.º a 15.º, 17.º a 26.º, 29.º a 33.º, 35.º, 37.º, 38.º-A, 43.º, 46.º, 49.º a 51.º, 53.º, 54.º, 57.º a 63.º, 68.º a 70.º, 73.º, 75.º, 79.º a 82.º, 84.º, 85.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 94.º a 99.º, 101.º, 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 110.º, 111.º, 114.º, 118.º, 123.º, 124.º e 126.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	

Artigo 3.

1 - As actuais comissões de protecção de menores serão reorganizadas e passarão a funcionar de acordo com o disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, adoptando a designação de comissões de protecção de crianças e jovens.

2 - Compete à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, conjuntamente com as entidades e serviços nela representados, tomar as providências necessárias à reorganização das comissões de protecção de menores.

3 - As comissões de protecção de menores são reorganizadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

4 - As comissões de protecção de crianças e jovens que sucederem às comissões de protecção de menores, nos termos dos números anteriores, são declaradas instaladas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

5 - As comissões de protecção que vierem a ser criadas e instaladas até à data em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo são constituídas e passam a funcionar nos termos do disposto neste diploma.

6 - Podem ser criadas e instaladas comissões de protecção de crianças e jovens nas áreas de competência territorial das comissões referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, nos termos do disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, ficando a competência destas limitada às áreas não abrangidas pelas novas comissões.

7 - Até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, as comissões a que se referem os n.os 4, 5 e 6 exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

8 - As comissões de protecção de menores actualmente existentes que não forem reorganizadas até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens consideram-se extintas nessa data, sendo os processos pendentes remetidos ao Ministério Público junto do tribunal da respectiva comarca.

Artigo 4.

1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, e as

<p>normas do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e de demais legislação relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma.</p> <p>2 - Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, que cria e regulamenta a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p>O Governo adoptará as providências regulamentares necessárias à aplicação do presente diploma.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p>Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, bem como os artigos 2.º e 4.º do presente diploma, entram em vigor conjuntamente com a lei tutelar educativa.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto</p> <p>O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p> <p>O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que</p>		

residam ou se encontrem em território nacional.

Artigo 3.º

Legitimidade da intervenção

1 - A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve

<p>a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;</p> <p>b) Privacidade - a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;</p> <p>c) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;</p> <p>d) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Proporcionalidade e actualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;</p> <p>f) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;</p> <p>g) Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção;</p> <p>h) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;</p> <p>i) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;</p> <p>Subsidiariedade - a intervenção deve ser efectuada sucessivamente</p>	<p>atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Definições</p> <p>Para efeitos da presente lei, considera-se:</p> <p>a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;</p> <p>b) Guarda de facto - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;</p> <p>c) Situação de urgência - a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;</p> <p>d) Entidades - as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Medida de promoção dos direitos e de protecção - a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;</p> <p>Acordo de promoção e protecção - compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p>Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Situação de emergência – a situação de perigo actual ou iminente para a vida ou a situação de perigo actual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija protecção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e protecção cautelares;</p> <p>d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude — as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;</p> <p>e) Medida de promoção dos direitos e de protecção — a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;</p> <p>f) Acordo de promoção e protecção — compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>Afigura-se mesmo necessária a clarificação da figura do representante legal, dado que, a não ser que exista inibição parcial ou total, as responsabilidades parentais são sempre dos pais.</p> <p><u>Nossa proposta: Representante Legal – a entidade com competência em matéria de infância e juventude que assume as responsabilidades parentais no que respeita à satisfação das necessidades inerentes ao acolhimento, bem como a garantia do direito ao acesso aos cuidados de saúde e educação;</u></p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">do jovem em perigo</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de Intervenção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Disposição geral</p> <p>A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude</p> <p>A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.</p> <p>2 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.</p> <p>3 - A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.</p> <p>4 - Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:</p> <p>a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;</p> <p>b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;</p> <p>c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;</p> <p>d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p>A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Consentimento</p> <p>A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.</p>	<p>decisão judicial.</p> <p>5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>3 - Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de protecção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.</p> <p>4 - Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.</p> <p>5 - Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.</p> <p>6 - Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Não oposição da criança e do jovem</p> <p>1 - A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.</p> <p>2 - A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção judicial</p> <p>A intervenção judicial tem lugar quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada; b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido; c) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão 	<p>apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.</p> <p>7 - A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.</p> <p>8 - Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de protecção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.</p> <p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo]; b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de protecção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime; c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção, quando o acordo de promoção e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave 	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>de protecção, nos termos do artigo 10.º;</p> <p>d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;</p> <p>e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;</p> <p>f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;</p> <p>g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Disposições gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza</p> <p>1 - As comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não</p>	<p>perigo para a criança;</p> <p>d) Não seja obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;</p> <p>e) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];</p> <p>f) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];</p> <p>g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;</p> <p>h) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];</p> <p>i) O processo da comissão de protecção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;</p> <p>j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.</p> <p>2 - A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de protecção.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.</p> <p>2 - As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.</p> <p>3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Colaboração</p> <p>1 - As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.</p> <p>2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.</p>	<p>3 - As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de protecção, ao exercício das suas competências de promoção e protecção.</p> <p>«Artigo 13.º-A</p> <p>Acesso a dados pessoais sensíveis</p> <p>1 - A comissão de protecção pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.</p> <p>2 - Para efeitos de legitimação da comissão de protecção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.</p> <p>3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de protecção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.</p> <p>4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de protecção deve ser dirigido ao responsável pela sua direcção clínica, a quem cabe</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio logístico</p> <p>1 - As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneio, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.</p> <p>2 - O fundo de maneio destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto.</p>	<p>a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.</p> <p>Artigo 13.º-B</p> <p>Reclamações</p> <p>1 - As comissões de protecção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.</p> <p>2 - As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.</p> <p>3 - Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de protecção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Apoio ao funcionamento</p> <p>1 - O apoio ao funcionamento das comissões de protecção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.</p> <p>2 - O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de protecção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>3 - O apoio financeiro consiste na disponibilização:</p> <p>a) De um fundo de maneio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional;</p>	
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Competências, composição e funcionamento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Competência territorial</p> <p>1 - As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.</p> <p>2 - Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p>	<p>b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.</p> <p>4 - O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>5 - Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de protecção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.</p> <p>6 - Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de protecção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:</p> <p>a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;</p> <p>b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p align="center">Modalidades de funcionamento da comissão de protecção</p> <p>A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.</p> <p align="center">Artigo 17.º</p> <p align="center">Composição da comissão alargada</p> <p>A comissão alargada é composta por:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo; b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito; c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo; d) Um médico, em representação dos serviços de saúde; e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens; f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens; g) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção; h) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens; 	<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do corpo do artigo]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo; b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo]; c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo]; d) Um representante do Ministério da Saúde preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco; e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias; f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional; g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens; h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo]; i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo]; j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo]; k) Um representante de cada força de segurança dependente do Ministério da Administração Interna presente na área de competência territorial da comissão de protecção; 	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>i) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;</p> <p>j) Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de protecção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;</p> <p>k) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, ou pela assembleia de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;</p> <p>Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão alargada</p> <p>1 - À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.</p> <p>2 - São competências da comissão alargada:</p> <p>a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;</p> <p>b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;</p> <p>c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;</p> <p>d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da</p>	<p>l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;</p> <p>m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo].</p> <p>2 - Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.</p> <p>3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e juventude;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;</p> <p>h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;</p> <p>i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;</p> <p>e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;</p> <p>f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;</p> <p>g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;</p> <p>Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento da comissão alargada</p> <p>1 - A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.</p> <p>2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo de dois em dois meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Composição da comissão restrita</p> <p>1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.</p> <p>2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município ou das freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.</p> <p>3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada,</p>	<p>j) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;</p> <p>k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.</p> <p>3 - No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.</p> <p>3 - O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.</p> <p>Artigo 20.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.</p> <p>4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.</p> <p>5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Competência da comissão restrita</p> <p>1 - À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.</p> <p>2 - Compete designadamente à comissão restrita:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção; b) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção; c) Proceder à instrução dos processos; d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada 	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.</p> <p>Artigo 20.º-A</p> <p>Apoio técnico</p> <p>1 - Excepcionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.</p> <p>2 - O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.</p> <p>Artigo 21.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e protecção; c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção; d) [Anterior alínea c)]; e) [Anterior alínea d)]; f) [Anterior alínea e)]; 	<p>Artigo 21º</p> <p>Sugere-se aditar uma alínea:</p> <p><i>j) <u>Manter informados os parceiros, especificamente os detentores da guarda de facto ou representantes</u></i></p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;</p> <p>e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;</p> <p>f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;</p> <p>g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento da comissão restrita</p> <p>1 - A comissão restrita funciona em permanência.</p> <p>2 - O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.</p> <p>3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação.</p> <p>4 - A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Presidência da comissão de protecção</p> <p>1 - O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.</p> <p>2 - O presidente designa um membro da comissão para desempenhar</p>	<p>g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção;</p> <p>h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e protecção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de protecção;</p> <p>i) [Anterior alínea g)].</p> <p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de protecção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanção daquela irregularidade.</p> <p>Artigo 23.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.</p>	<p><u>legais, sobre toda a informação que releve ao processo da criança ou jovem.</u></p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------

<p>as funções de secretário.</p> <p>3 - O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Competências do presidente</p> <p>Compete ao presidente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Representar a comissão de protecção; b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades; c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção; d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada; e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção; f) Proceder às comunicações previstas na lei. <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Estatuto dos membros da comissão de protecção</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam.</p>	<p>4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.</p> <p>5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.</p> <p>6 - Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de protecção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.</p> <p>7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.</p> <p>Artigo 24.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de actividades, elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada; e) [...]; f) [...]. <p>Artigo 25.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo designadamente responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>2 - As funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respectivos serviços.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do mandato</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção são designados por um período de dois anos, renovável.</p> <p>2 - O exercício de funções na comissão de protecção não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.</p>	<p>de ação do serviço respetivo para a protecção da criança relativos às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de protecção de crianças e jovens.</p> <p>2 - O exercício das funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.</p> <p>3 - A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.</p> <p>4 - Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de protecção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.</p> <p>5 - Os membros da comissão de protecção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros da Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.</p> <p>Artigo 26.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os membros da comissão de protecção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.</p> <p>2 - Exceionalmente, o exercício de funções na comissão de protecção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.</p> <p>3 - O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.</p> <p>4 - Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Deliberações</p> <p>1 - As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.</p> <p>2 - Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Vinculação das deliberações</p> <p>1 - As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.</p> <p>2 - A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p style="text-align: center;">Actas</p> <p>1 - As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.</p> <p>2 - A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO III</p>	<p>5 - Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de protecção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 29.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Acompanhamento, apoio e avaliação</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento, apoio e avaliação</p> <p>As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento e apoio</p> <p>O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo; b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção; c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências; d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção; e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de protecção necessários ao exercício das suas competências. <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Avaliação</p> <p>1 - As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados</p>	<p>Artigo 30.º</p> <p>[...]</p> <p>As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.</p> <p>Artigo 31.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo; b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de protecção; g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de protecção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento. <p>Artigo 32.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.</p> <p>2 - O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.</p> <p>3 - O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.</p> <p>4 - As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.</p> <p>5 - A Comissão Nacional promoverá a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">Auditoria e inspecção</p> <p>As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional o entenda necessário ou a requerimento do Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p>	<p>dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção, com base na divulgação e análise do relatório de actividades nacional.</p> <p>Artigo 33.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As comissões de protecção são objeto de auditorias e de inspecção nos termos da lei.</p> <p>2 - As auditorias às comissões de protecção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:</p> <p>a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de protecção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º;</p> <p>b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de protecção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.</p> <p>3 - As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.</p> <p>4 - As inspeções às comissões de protecção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.</p> <p>5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de protecção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.</p>	<p>Artigo 34º</p> <p>Sugere-se o aditamento de:</p> <p>d) Promover a ressocialização das crianças e jovens;</p> <p>e) Promover, nos maiores de 12 anos, a progressiva autonomização, visando a sua plena autonomização no final das medidas;</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">Medidas de promoção dos direitos e de protecção</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidade</p> <p>As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Afastar o perigo em que estes se encontram; b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso. <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas</p> <p>1 - As medidas de promoção e protecção são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apoio junto dos pais; b) Apoio junto de outro familiar; c) Confiança a pessoa idónea; d) Apoio para a autonomia de vida; e) Acolhimento familiar; f) Acolhimento em instituição. g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção. <p>2 - As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.</p> <p>3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) Acolhimento residencial; g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adopção. <p>2 - As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar.</p> <p>3 - Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>colocação no segundo.</p> <p>4 - O regime de execução das medidas consta de legislação própria.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo</p> <p>As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Medidas provisórias</p> <p>As medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para aplicação das medidas</p> <p>A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é da competência exclusiva dos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 38.º-A</p> <p style="text-align: center;">Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique</p>	<p>previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 37.º</p> <p>Medidas cautelares</p> <p>1 - A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.</p> <p>2 - As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e protecção segundo as regras gerais.</p> <p>3 - As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.</p> <p>Artigo</p> <p>38.º-A</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38º - A</p> <p>Sugere-se:</p> <p>a) <u>Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo de segurança social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou outra instituição com protocolo de cooperação celebrado com os serviços de segurança social;</u></p> <p>b) <u>Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento <i>seleccionada pelo competente organismo de segurança social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou outra instituição com protocolo de cooperação celebrado com os serviços de segurança social,</i> ou de instituição com vista a futura adoção.</u></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:</p> <p>a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo de segurança social;</p> <p>b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Medidas no meio natural de vida</p> <p style="text-align: center;">Artigo 39.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio junto dos pais</p> <p>A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio junto de outro familiar</p> <p>A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º</p> <p style="text-align: center;">Educação parental</p> <p>1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.</p> <p>2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio à família</p>	<p>Confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adopção.</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Confiança a pessoa idónea</p> <p>A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p>Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção</p> <p><i>Revogado pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto</i></p> <p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio para a autonomia de vida</p> <p>1 - A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.</p> <p>2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Medidas de colocação</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Acolhimento familiar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Definição</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.</p>	<p>Artigo 46º</p> <p>Sugestão:</p> <p>1 — O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família <u>legalmente habilitada pelo competente organismo de segurança social, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou outra instituição com protocolo de cooperação celebrado com os serviços de segurança social</u>, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>Propomos, em consonância com as recomendações europeias, que, e com as devidas alterações, esta situação se estenda dos 0 aos 3 anos, pelo que se</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Tipos de famílias de acolhimento</p> <p>1 - Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.</p> <p>2 - A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>3 - A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 48.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de acolhimento familiar</p> <p>1 - O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.</p> <p>2 - O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p>Definição e pressupostos</p> <p>1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família biológica ou não, ou, não sendo previsível essa integração, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.</p> <p>4 - Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:</p> <p>a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial;</p> <p>b) Quando se constate impossibilidade de facto.</p> <p>5 - A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.</p> <p>Revoga o artigo 47.º</p>	<p>sugere:</p> <p>4 – Privilegiar-se-á a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento institucional, em especial relativamente a crianças até aos <u>3 anos de idade inclusive</u>, salvo:</p> <p>Artigo 49º</p> <p>Sugere-se o aditamento de:</p> <p><u>3 – Para efeitos da promoção do direito das crianças e jovens ao acesso à educação e saúde, a medida de acolhimento institucional legitima as</u></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>3 - O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Acolhimento em instituição</p> <p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">Noção de acolhimento em instituição</p> <p>A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">Modalidades de acolhimento em instituição</p> <p>1 - O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.</p> <p>2 - O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.</p> <p>3 - O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.</p> <p>4 - O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.</p>	<p>Revoga o artigo 48.º</p> <p>Artigo 49.º</p> <p>Definição e finalidade</p> <p>1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.</p> <p>2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.</p> <p>Artigo 50.º</p> <p>Acolhimento residencial</p> <p>1 - O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.</p> <p>2 - As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:</p> <p>a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;</p> <p>b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e</p>	<p><u><i>instituições de acolhimento ao exercício das responsabilidades parentais nestas duas áreas, sem prejuízo do direito de informação e participação dos pais, salvo situações devidamente fundamentadas e validada pela entidade legalmente competente.</i></u></p> <p>Artigo 50º</p> <p>1, 2 e 3 – Não se concorda com a transformação de todas as tipologias de respostas sociais já criadas em Portugal na área da infância e juventude serem transformadas em meras “casas de acolhimento” Pergunta-se onde se encaixam os Centros de Acolhimento temporário e os Lares de Infância e Juventude (sem especialização). Terá o Estado verba para transformá-los a todos em especializados? E partimos todos do pressuposto que todas as “Casas de Acolhimento” passam a ser Especializadas?</p> <p>Com a devida vénia, e reconhecendo que extravasamos a nossa competência, convém ter presente o aumento de encargos com esta proposta.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Lares de infância e juventude</p> <p>1 - Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas.</p> <p>2 - Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.</p>	<p>necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;</p> <p>c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.</p> <p>3 - Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.</p> <p>4 - A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.</p> <p>Artigo 51.º</p> <p>Modalidades da integração</p> <p>1 - No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.</p> <p>2 - A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:</p> <p>a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;</p> <p>b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;</p> <p>c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e</p> <p>d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.</p>	<p>Artigo 51ª</p> <p>4 e 5 – Reitera-se o perigo desta formulação: deixa de haver especialização no acolhimento e todas as estruturas residenciais para crianças e jovens poderão ser: Emergência, CAT, LIJ, LIJE, Lar Residencial e Unidade Terapêutica. Na prática, teremos numa mesma casa um jovem vítima de abuso sexual, um jovem abusador, um jovem cuja família não tinha reunidas as condições sociais mínimas e até é um excelente aluno, um jovem toxicodependente, um jovem esquizofrénico ... etc. A qualquer hora do dia ou da noite, em todos os equipamentos entrarão crianças e jovens sem informação clínica ou diagnóstica.</p> <p>Atualmente tal só acontece – e temporariamente – nas Casas de Acolhimento de Emergência, as quais já procedimentaram internamente e com a comunidade envolvente, a forma de melhor responder - mas este foi um trabalho de anos. Com esta proposta passará a acontecer em todas as estruturas de acolhimento.</p> <p>Acresce que este número 5 entra em contradição com todo o artigo 50ª que define tipologias de casas (e não casas integradas ...).</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV</p> <p style="text-align: center;">Das instituições de acolhimento</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Natureza das instituições de acolhimento</p> <p>As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 53.º</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das instituições de acolhimento</p> <p>1 - As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrário.</p>	<p>3 - A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.</p> <p>4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de protecção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direccionado para a protecção na crise.</p> <p>5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.</p> <p>Artigo 53.º</p> <p>Funcionamento das casas de acolhimento</p> <p>1 - As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.</p> <p>2 - O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.</p>	<p><i>“Artigo 6.º Norma transitória (desta proposta) refere:</i></p> <p><i>Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redacção conferida pela presente lei, as casas de acolhimento funcionam em regime aberto, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses”.</i></p> <p>Artigo 53º</p> <p>Urge diferenciar os regimes dado que a realidade mudou! Não é possível existirem Lares Especializados para jovens com comportamento disruptivo, que funcionam em regime de etapas terapêuticas, e cuja primeira etapa, por exemplo, consiste num “afastamento” do grupo de pares em Regime Aberto! Importa a abertura aos regimes Semi-Abertos na área da promoção e Protecção e nas instituições cuja tutela de observatório é a da Segurança Social.</p> <p>4 – Passa a ser o tribunal ou a CPCJ quem decide as visitas da criança ou jovem institucionalizada. Nem o tribunal nem a CPCJ vão á instituição ou conhecem a criança ou jovem (ou sequer a família). Pergunta-se se cada vez que a jovem fizer um amigo na escola, se têm as instituições que fazer requerimento ao Tribunal ou à CPCJ a pedir autorização para a visita... isto além de ridículo é disfuncional para o regular andamento do dia-a-dia da criança ou jovem e é o retirar de competências às instituições a quem (e bem) a Tutela obriga a ter uma equipa técnica e educativa qualificada, a quem</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Equipa técnica</p> <p>1 - As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.</p> <p>2 - A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.</p> <p>3 - A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem e, no caso dos lares de infância e juventude, da organização de tempos livres.</p>	<p>3 - Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.</p> <p>4 - Na falta ou idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de protecção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.</p>	<p>faz visitas de acompanhamento e fiscalizações.</p> <p>Sugere-se a manutenção das modalidades de acolhimento, pelo que se adita um artigo:</p> <p><u>Modalidades de acolhimento em instituição:</u></p> <p><u>1 – O acolhimento em instituição poderá ser a curto prazo, médio prazo e longo prazo;</u></p> <p><u>2 – O acolhimento a curto prazo pressupõe a resposta à situação de emergência e também ao primeiro acolhimento, poderá ter uma duração de 3 a 6 meses;</u></p> <p><u>3 – O acolhimento a médio prazo pressupõe a intervenção para: transição para a adoção, acolhimento familiar, integração em meio natural de vida ou período terapêutico para tratamento das perturbações de ordem emocional e comportamental da criança ou jovem, poderá ter uma duração de 12 a 18 meses;</u></p> <p><u>4 – O acolhimento a longo prazo pressupõe a prestação de: apoio à autonomização de adolescentes cuja avaliação determine a inexistência de alternativa em meio natural de vida, adoção ou colocação em acolhimento familiar, terá uma duração superior a 18 meses.</u></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">SECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção e execução das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção</p> <p>1 - O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso; b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto; c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias. <p>2 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>Recursos humanos</p> <p>1 - As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes; b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças. c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais. <p>2 - Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.</p> <p>3 - À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e protecção, bem como a respetiva execução.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.</p>	<p>Artigo 55º</p> <p>a) A identificação do membro da comissão de protecção e do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;</p> <p>O artigo “e” faz toda a diferença neste caso. Este artigo tem sido um dos enormes entraves ao trabalho técnico de muitas instituições já que, por todo o país, os Técnicos das instituições trabalham com a criança e/ou jovem e família mas depois o técnico responsável é o da CPCJ que nem conhece nenhum dos intervenientes daquela família. Se as instituições são obrigadas (e bem!) a ter técnicos qualificados não faz sentido não serem elas a terem o acompanhamento do caso. Vejamos exemplos práticos:</p> <p>As instituições têm que telefonar ao técnico da CPCJ para fazer um ofício urgente ao Ministério Público? Ou para responder à escola? Às 4 horas da manhã terão que ligar ao técnico da CPCJ para autorizar uma intervenção cirúrgica de urgência?</p> <p>Então porque se obriga, pela Lei e pelo Acordo de Cooperação, a terem as Instituições Equipas Técnicas qualificadas?</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1 - No acordo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;
- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 - Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 57.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1 - No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos

Artigo 57º

a) Este artigo é igual ao atual. E bem. Mas acontece que este artigo (e bem) diz que o Acordo de Promoção e Protecção tem que dizer qual a modalidade de acolhimento. Acontece que nesta proposta deixaram de existir “modalidades de acolhimento” já que passou a ser tudo “casa de acolhimento” ... não se entende nem se concorda conforme já referido.

<p>anteriores:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar; b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento; c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar. <p>2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos da criança e do jovem em acolhimento</p> <p>A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção; b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas; c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação; 	<p>Artigo 57.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta; b) [...]; c) [...]. <p>2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e protecção, ou de autonomia de vida.</p> <p>Artigo 58.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; 	<p>Artigo 58º</p> <p>Parece-nos um fraquíssimo exercício de cidadania concordar que as crianças e os jovens apenas têm direitos. É necessário incluir os DEVERES e também estes devem constar dos regulamentos Internos das instituições.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>d) Receber dinheiro de bolso;</p> <p>e) A inviolabilidade da correspondência;</p> <p>f) Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;</p> <p>g) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Acompanhamento da execução das medidas</p> <p>1 - As comissões de protecção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e protecção.</p> <p>2 - A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida.</p> <p>4 - No caso previsto no n.º 3 do artigo 50.º, a situação é obrigatoriamente reexaminada de três em três meses.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">Duração, revisão e cessação das medidas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Duração das medidas no meio natural de vida</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>2 - As medidas referidas no número anterior não poderão ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e protecção e ao funcionamento da instituição;</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p> <p>g) Não ser transferido da casa de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;</p> <p>h) [Anterior alínea g)];</p> <p>i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;</p> <p>j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.</p> <p>2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.</p> <p>Artigo 59.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de protecção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>Artigo 60.º</p> <p>[...]</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 61.º</p> <p style="text-align: center;">Duração das medidas de colocação</p> <p>As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º</p> <p style="text-align: center;">Revisão das medidas</p> <p>1 - A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.</p> <p>2 - A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.</p> <p>3 - A decisão de revisão pode determinar:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A cessação da medida; b) A substituição da medida por outra mais adequada; c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida; d) A verificação das condições de execução da medida; e) (Revogada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto). <p>4 - É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.</p> <p>5 - As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.</p> <p>6 - As medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 62.º-A</p>	<p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.</p> <p>3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.</p> <p>Artigo 61.º</p> <p>[...]</p> <p>As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.</p> <p>Artigo 62.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [Revogada]; e) [...]. 	<p style="color: green;">Artigo 62.º-A</p> <p style="color: green;">3, 4 e 5 Importa lembrar que o curador provisório é nomeado a título pessoal, não é a instituição, logo se este sair...</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p style="text-align: center;">Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção</p> <p>1 - A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.</p> <p>2 - É aplicável o artigo 167.º da Organização Tutelar de Menores e não há lugar a visitas por parte da família natural.</p> <p>3 - Até ser instaurado o processo de adopção, o tribunal solicita, de seis em seis meses, informação ao organismo de segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adopção.'</p> <p style="text-align: center;">Artigo 63.º</p> <p style="text-align: center;">Cessação das medidas</p> <p>1 - As medidas cessam quando:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação; b) A decisão de revisão lhes ponha termo; c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos no artigo 62.º-A; d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos; 	<p>4 - Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve apresentar os devidos fundamentos técnicos, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>Artigo 62.º-A</p> <p>Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção</p> <p>1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.</p> <p>2 - A título excepcional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.</p> <p>3 - Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.</p> <p>4 - O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.</p> <p>5 - Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família natural.</p> <p>7 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.</p> <p>Artigo 63.º</p> <p>[...]</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.</p> <p>2 - Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Comunicações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias</p> <p>1 - As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 65.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude</p> <p>1 - As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.</p> <p>2 - Caso a comissão de protecção não esteja instalada ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, designadamente sempre que os pais da criança ou do jovem expressem a sua vontade quanto ao seu consentimento ou à não oposição para a futura adopção, as entidades devem comunicar a situação de perigo directamente ao Ministério Público.</p> <p>3 - As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de protecção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Artigo 66.º

Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 - Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

Artigo 67.º

Comunicações das comissões de protecção aos organismos de segurança social

As comissões de protecção dão conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

Artigo 68.º

Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos

Artigo 68.º

[...]

[...]:

<p>meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;</p> <p>d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;</p> <p>A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível</p> <p>As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 70.º</p> <p style="text-align: center;">Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens</p> <p>Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 71.º</p> <p style="text-align: center;">Consequências das comunicações</p> <p>1 - As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam</p>	<p>a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [Revogada];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e protecção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.</p> <p>Artigo 69.º</p> <p>[...]</p> <p>As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.</p> <p>Artigo 70.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.

2 - As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

CAPÍTULO V

Intervenção do Ministério Público

Artigo 72.º

Atribuições

1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2 - O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

Artigo 73.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

1 - O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º;

artigos anteriores.

2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de protecção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva actividade.

<p>b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;</p> <p>c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção nos termos do artigo 76.º</p> <p>2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 74.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento liminar</p> <p>O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 75.º</p> <p style="text-align: center;">Requerimento de providências tutelares cíveis</p> <p>O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:</p> <p>a) No caso previsto na alínea a) do artigo 68.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção;</p> <p>b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76.º</p> <p style="text-align: center;">Requerimento para apreciação judicial</p> <p>1 - O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.</p> <p>2 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de</p>	<p>Artigo 73.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;</p> <p>b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e protecção;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>Artigo 75.º</p> <p>[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) Quando a comissão de protecção lhe haja remetido o processo de promoção e protecção por falta de competência para aplicação da medida adequada nos termos previstos no artigo 38.º e concorde com o entendimento da comissão de protecção;</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de protecção o respectivo processo.</p> <p>4 - O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de protecção.</p> <p>5 - O presidente da comissão de protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Disposições processuais gerais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77.º</p> <p style="text-align: center;">Disposições comuns</p> <p>As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 78.º</p> <p style="text-align: center;">Carácter individual e único do processo</p> <p>O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 79.º</p> <p style="text-align: center;">Competência territorial</p> <p>1 - É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.</p> <p>2 - Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o</p>	<p>b) [...].</p>	<p>Artigo 79º</p> <p>5 – Este artigo vai impedir a integração no Agrupamento de Escolas da área geográfica da instituição bem como a inscrição no centro de Saúde que, como se sabe, está alocada à área de residência da criança ou jovem, ou seja se um jovem de Torres Vedras for acolhido numa instituição de Cascais, terá a sua escola e o seu centro de saúde a manter-se em Torres Vedras. Se for uma situação em que a mudança de Distrito seja necessária então será inexecutável.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>tribunal do lugar onde aquele for encontrado.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.</p> <p>4 - Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.</p> <p>5 - Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 80.º</p> <p style="text-align: center;">Apensação de processos</p> <p>Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 81.º</p> <p style="text-align: center;">Apensação de processos de natureza diversa</p> <p>1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.</p> <p>2 - A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.</p> <p>3 - Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à</p>	<p>Artigo 79.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e protecção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.</p> <p>6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de protecção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e protecção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.</p> <p>7 - Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.</p> <p>Artigo 80.º</p> <p>[...]</p> <p>Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, ou se as relações familiares ou de perigo em concreto o justificarem, são instaurados processos individuais que correm por apenso ao que foi instaurado em primeiro lugar.</p> <p>Artigo 81.º</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 82.º

Jovem arguido em processo penal

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

3 - Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4 - As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

Artigo 83.º

Aproveitamento dos actos anteriores

As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

[...]

1 - Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, inclusive na comissão de protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 - [Revogado].

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 82.º

[...]

1 - Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 82.º-A.

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e protecção a comissão de protecção de crianças e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a

<p>situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 86.º</p> <p style="text-align: center;">Informação e assistência</p> <p>1 - O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.</p> <p>2 - Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 87.º</p> <p style="text-align: center;">Exames</p> <p>1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.</p> <p>2 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.</p> <p>3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º</p> <p>4 - Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.</p> <p>5 - A comissão de protecção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos</p>	<p>6 - É correspondentemente aplicável à audição da criança e do jovem no âmbito do processo judicial de promoção e protecção, e sempre que o seu superior interesse o justificar, o disposto no artigo 271.º do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.</p> <p>Artigo 85.º</p> <p>Audição dos titulares das responsabilidades parentais</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.</p> <p>Artigo 87.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.</p> <p>4 - [...].</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 88.º</p> <p style="text-align: center;">Carácter reservado do processo</p> <p>1 - O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.</p> <p>2 - Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.os 1 e 5.</p> <p>3 - Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.</p> <p>4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.</p> <p>5 - Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.</p> <p>6 - Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º os 21 anos.</p> <p>7 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e no artigo 173.º-B da Organização Tutelar de Menores.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 89.º</p> <p style="text-align: center;">Consulta para fins científicos</p> <p>1 - A comissão de protecção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>Artigo 88.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º, aos 21 anos.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.</p> <p>8 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>2 - A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.</p> <p>3 - Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de protecção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 90.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação social</p> <p>1 - Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.</p> <p>3 - Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">Procedimentos de urgência</p> <p style="text-align: center;">Artigo 91.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimentos urgentes na ausência do consentimento</p> <p>1 - Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.</p> <p>2 - As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou,</p>	<p>9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.</p> <p>3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.</p> <p>4 - O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 92.º</p> <p style="text-align: center;">Procedimentos judiciais urgentes</p> <p>1 - O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.</p> <p>3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Do processo nas comissões de protecção de crianças e jovens</p> <p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa da intervenção das comissões de protecção</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de protecção intervêm:</p>	<p>Artigo 91.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.</p> <p>2 - A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.</p> <p>3 - Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.</p> <p>4 - [...].</p> <p>Artigo 92.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.</p> <p>3 - [...].</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 94.º

Informação e audição dos interessados

1 - A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - A comissão de protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

Artigo 95.º

Falta do consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 94.º

[...]

1 - A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - [...].

3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

Artigo 95.º

[...]

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no

Artigo 95.º

E enquanto se aguarda a decisão judicial como fica o processo e as crianças? Sugere-se que se clarifique que até decisão do Ministério Público, e mantendo-se os factores subjacentes à aplicação da medida, se mantém a medida aplicada anteriormente pela CPCJ.

Exemplo: Uma mãe maltratante retira o consentimento e tem o filho em casa. Não o acompanha a consultas ou sequer o leva á escola ... de quem é a responsabilidade? Da Instituição de acolhimento? Da PSP ou GNR? Da CPCJ? Do Ministério Público?

Muitas vezes nem se sabe quando a CPCJ enviou o processo para o Ministério Público (e quem tem a criança ou jovem é a instituição).E o processo atrasa-se

Artigo 96.º

3 - E como se faz entretanto? Atualmente quando isto acontece esperam-se meses até se conseguir saber qual o número do processo no Ministério Publico.

<p style="text-align: center;">Artigo 96.º</p> <p style="text-align: center;">Diligências nas situações de guarda ocasional</p> <p>1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.</p> <p>2 - Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.</p> <p>3 - Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de protecção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 97.º</p> <p style="text-align: center;">Processo</p> <p>1 - O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.</p> <p>2 - O processo da comissão de protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.</p> <p>3 - O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.</p> <p>4 - Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.</p>	<p>artigo 9.º, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.</p> <p>Artigo 96.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>Artigo 97.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção que fundamentem a prática dos atos</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 98.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão relativa à medida</p> <p>1 - Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.</p> <p>2 - Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.</p> <p>3 - Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.</p> <p>4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, a comissão de protecção remete o processo ao Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 99.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento do processo</p> <p>Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX</p> <p style="text-align: center;">Do processo judicial de promoção e protecção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 100.º</p> <p style="text-align: center;">Processo</p> <p>O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.</p>	<p>previstos no número anterior.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Os atos praticados por comissão de protecção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e protecção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.</p> <p>Artigo 98.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.</p> <p>Artigo 99.º</p> <p>[...]</p> <p>Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>3 - A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.</p> <p>4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 104.º</p> <p style="text-align: center;">Contraditório</p> <p>1 - A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.</p> <p>2 - No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.</p> <p>3 - O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 105.º</p> <p style="text-align: center;">Iniciativa processual</p> <p>1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.</p> <p>2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 106.º</p> <p style="text-align: center;">Fases do processo</p> <p>1 - O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.</p> <p>2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.</p> <p> </p> <p>Artigo 105.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 107.º</p> <p style="text-align: center;">Despacho inicial</p> <p>1 - Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audiência obrigatória:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Da criança ou do jovem; b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto. <p>2 - No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.</p> <p>3 - Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 108.º</p> <p style="text-align: center;">Informação ou relatório social</p> <p>1 - O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.</p> <p>2 - A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.</p> <p>3 - A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere o artigo 5.º, alínea d), que disponha de serviço social adequado para o efeito, que o remete no prazo de 30 dias.</p>	<p>Artigo 106.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.</p> <p>2 - Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos. <p>Artigo 108.º</p> <p>[...]</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p style="text-align: center;">Artigo 109.º</p> <p style="text-align: center;">Duração</p> <p>A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 110.º</p> <p style="text-align: center;">Encerramento da instrução</p> <p>O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:</p> <p>a) Decide o arquivamento do processo;</p> <p>b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou</p> <p>Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 111.º</p> <p style="text-align: center;">Arquivamento</p> <p>O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 112.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão negociada</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>Artigo 110.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [Anterior proémio do artigo]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado; ou</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e protecção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e protecção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.</p> <p>3 - O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.</p> <p>Artigo 111.º</p> <p>[...]</p>	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 113.º</p> <p style="text-align: center;">Acordo de promoção e protecção</p> <p>1 - Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º</p> <p>2 - Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.</p> <p>3 - O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 114.º</p> <p style="text-align: center;">Debate judicial</p> <p>1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º</p>	<p>O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e protecção, podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.</p> <p>Artigo 112.º - A</p> <p>Acordo tutelar cível</p> <p>1 - Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.</p> <p>2 - Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 312.º a 37.º do regime geral do processo tutelar cível.</p> <p>Artigo 114.º</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>3 - Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.</p> <p>4 - Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 115.º</p> <p style="text-align: center;">Composição do tribunal</p> <p>O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 116.º</p> <p style="text-align: center;">Organização do debate judicial</p> <p>1 - O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.</p> <p>2 - O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.</p> <p>3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 117.º</p> <p style="text-align: center;">Regime das provas</p> <p>Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º</p> <p style="text-align: center;">Documentação</p> <p>1 - As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua</p>	<p>[...]</p> <p>1 - Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:</p> <p>a) A substituição da medida de promoção e protecção aplicada; ou</p> <p>b) A prorrogação da execução de medida de colocação.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>reprodução integral.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súpula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 119.º</p> <p style="text-align: center;">Alegações</p> <p>Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 120.º</p> <p style="text-align: center;">Competência para a decisão</p> <p>1 - Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir. 2 - A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 121.º</p> <p style="text-align: center;">Decisão</p> <p>1 - A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo. 2 - Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p style="text-align: center;">Leitura da decisão</p>	<p>Artigo 118.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.</p> <p>2 - [Revogado].</p>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

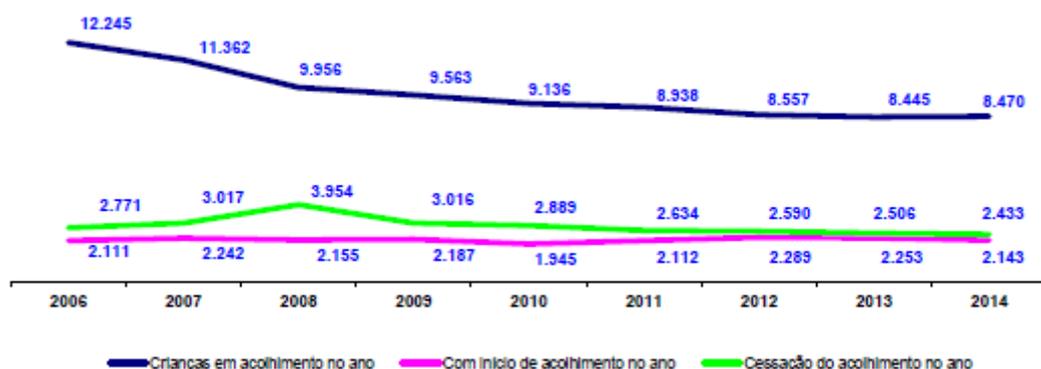
<p>1 - A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.</p> <p>2 - Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 123.º</p> <p style="text-align: center;">Recursos</p> <p>1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.</p> <p>2 - Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 124.º</p> <p style="text-align: center;">Processamento e efeito dos recursos</p> <p>1 - Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.</p> <p>2 - Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 125.º</p> <p style="text-align: center;">A execução da medida</p> <p>No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida</p>	<p>Artigo 122.º-A</p> <p>Notificação da decisão</p> <p>A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.»</p> <p>Artigo 123.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º A.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido em 30 dias.</p> <p>Artigo 124.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

<p>será efectuada nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 126.º</p> <p style="text-align: center;">Direito subsidiário</p> <p>Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.</p>	<p>2 - Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.</p> <p>Artigo 126.º</p> <p>[...]</p> <p>Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.»</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

ANEXO II

Caracterização da realidade do Acolhimento Institucional, ao nível da promoção e Proteção:

Para melhor caracterizar a realidade, utilizaremos alguns dados oficiais, apresentados em abril de 2015 pelo Instituto de Segurança Social, IP, no CASA 2014 – Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens - que nos parecem relevantes para uma melhor caracterização da atualidade do acolhimento institucional, no que respeita à promoção e proteção:



(ISS,IP "CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens"; Abril 2015: 10)

O gráfico é revelador: o número de crianças e jovens em acolhimento permanece elevado, e vinha, até 2013, a apresentar um decréscimo, no entanto, verifica-se em 2014, uma ligeira subida face ao número de jovens em acolhimento face a 2013. Situação que revela preocupação se analisadas as taxas de natalidade dos últimos 15 anos.

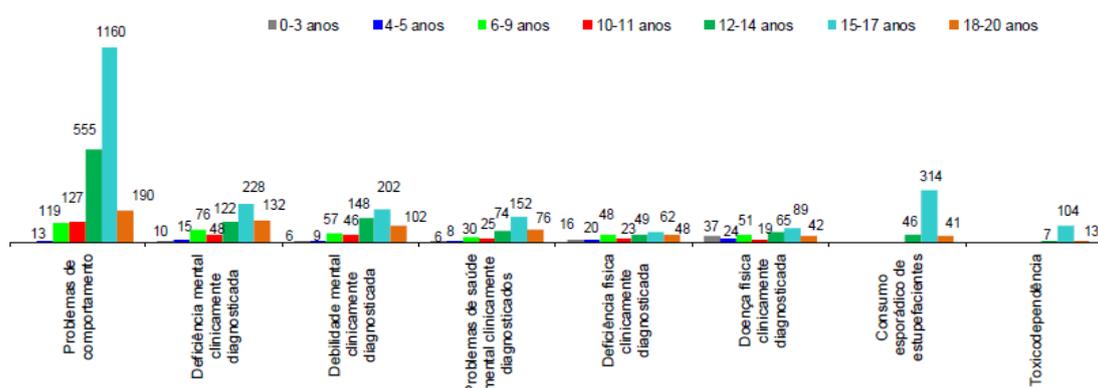
O quadro abaixo permite constatar o aumento da incidência dos 12 aos 0 anos.

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
0-3 anos	853	1.218	927	974	790	861	858	817	790	747	735
4-5 anos	615	785	587	547	439	490	441	411	403	357	361
6-9 anos	1.918	2.217	1.946	1.715	1.435	1.339	1.185	1.077	954	928	880
10-11 anos	1.374	1.545	1.416	1.216	1.116	1.057	953	883	774	725	686
12-14 anos	2.494	3.029	2.788	2.522	2.204	2.233	2.183	2.070	1.948	1.903	1784
15-17 anos	2.381	3.216	3.183	2.876	2.650	2.589	2.606	2.703	2.744	2.839	2969
18-20 anos	904	1.456	1.391	1.414	1.186	994	910	977	944	946	1055
>= 21 anos	175	185	--	--	--	--	--	--	--	--	--
N/R	--	182	7	98	136	--	--	--	--	--	--
Total	10.714	13.833	12.245	11.362	9.956	9.563	9.136	8.938	8.557	8.445	8.470

(ISS,IP "CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens"; Abril 2015: 67)

“Evidencia-se perceptivelmente a propensão apurada ao longo dos anos, com os adolescentes (12-17 anos) a corresponderem a maior percentagem em situação de acolhimento (56.1%- 4.753), sendo que se se incluírem os jovens com idades entre os 12-20 anos passa a verificar-se um peso ainda maior (5.808 - 68,6 % contra 2.662 - 31,4 % dos 0-11 anos).” (Instituto da Segurança Social, I.P “CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens”; Abril 2015: 13). Destacado nosso.

Se desta análise aferirmos algumas características particulares das crianças e jovens, e tendo em linha de conta que um mesmo jovem poderá apresentar mais do que uma característica, verificamos:



(ISS, I.P “CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens”; Abril 2015: 16)

Dos 2969 jovens com idades entre os 15 e 17 anos, 39% apresentam problemas de comportamento, se alargarmos a idade dos 12 aos 17 anos, verificamos que 58% dos jovens em acolhimento institucional revelam problemas de comportamento.

É o próprio ISS,IP que nos diz: “O constante aumento de adolescentes, verificado nos últimos nos anos, exige cada vez mais, uma intervenção diferenciada por parte das respostas de acolhimento, baseada em modelos de intervenção terapêuticos e contentores, capazes de fazerem toda a diferença na vida destes jovens, prestando especial atenção às suas fragilidades emocionais e invertendo assim o ciclo de desproteção que muitas vezes lhes é oferecido.” (Instituto da Segurança Social, I.P “CASA 2014 - Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens”; Abril 2015: 13).

Ora o atual Regime Aberto não só necessita da devida clarificação e balizamento, como se constata a necessidade de, em equipamentos específicos, se prever a possibilidade de aplicação de Regime Semi-Aberto:

Porém, o **Artigo 53º** que pretende regulamentar o “**Funcionamento das casas de acolhimento**” determina no seu número 2.º que o regime de funcionamento será definido em “diploma próprio” – a Proposta de Lei, esclarece-nos que a regulamentação sairá a 120 dias – aplicando-se até à sua regulamentação, uma norma transitória: “Artigo 6.º Norma transitória: Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, as casas de acolhimento

funcionam em **regime aberto**, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses”. (destacado nosso)

Caso prático1:

Jovem de 12 anos, acolhida em Casa de Acolhimento de Emergência por “*incapacidade parental e por comportamentos de risco levados a cabo pela própria jovem e que colocam em risco a sua integridade*”.

Foge da Instituição com frequência. Encontra-se integrada em equipamento escolar na comunidade, sai diariamente no cumprimento do seu horário escolar, sendo deixada pela Instituição dentro do recinto escolar, no entanto verifica-se que diariamente foge da escola e se desloca para bairro social onde mantém, com múltiplos adultos, práticas sexuais desprotegidas.

Num regime aberto pode a Instituição manter trancada a porta de entrada por forma a evitar estas saídas não autorizadas? Pode a Instituição, enquanto aguarda encaminhamento para resposta mais adequada, manter a jovem no equipamento para evitar que fuja da escola e se coloque em sério perigo? Não sabemos, dependerá da interpretação da entidade judiciária sobre o que significa: “(...) a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses.”

Caso prático 2:

Jovem de 16 anos, acolhida em Centro de Acolhimento Temporário por “*incapacidade parental*”, verifica-se que a jovem tem diagnóstico de atraso grave do desenvolvimento, ao qual associa perturbação grave do comportamento.

Em episódio de descontrolo emocional a jovem tenta enfiar um talher (de metal) num quadro de eletricidade. Questiona-se: Pode a equipa educativa do equipamento conter a jovem? Não sabemos, a legislação é, e continua a ser omissa.

Caso prático 3:

Jovem de 17 anos, acolhido em Lar de Infância e Juventude por “*Assumir comportamentos que afetam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação*”.

Sempre que contrariado pelo adulto, age violentamente destruindo património da Instituição (portas, roupeiros, etc.), são efetuadas as necessárias participações às Autoridades Policiais, mas como tem 17 anos, já não recai no âmbito das medidas da Lei Tutelar Educativa, terá de ser julgado como adulto, com o regime de excecionalidade previsto na Lei para as situações de menores de 18 anos de que aliás já beneficia com uma Pena Suspensa de 16 meses de prisão por participação em furto agravado.

Na relação com os pares é agressivo e violento, coagindo os pares pela agressão. Em situação de conflito com outro par, seja ele menor ou maior de 16 anos, pode a equipa

educativa conter e isolar o jovem do restante grupo (quer para a proteção dos outros pares, quer dele próprio)? Não sabemos, a legislação é, e continua a ser omissa.

Caso prático 4:

Jovem de 15 anos, acolhida em Lar de Infância e Juventude Especializado por “Assumir comportamentos que afetam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação”. Em simultâneo encontram-se a decorrer diversos Inquéritos Tutelares Educativos por furto e agressões a pares e a adultos – dentro e fora da Instituição.

Foge da Instituição com frequência e quando regressa, assume comportamentos altamente agressivos quer para com os pares, quer para com os adultos (incluindo a própria PSP).

Assumindo-se que se encontra num LIJE, resposta social que pressupõe a existência de um modelo de intervenção terapêutica e mais contendor, promotora do afastamento dos modelos de conduta desviantes e da ressocialização, através de um modelo faseado, questiona-se: Num regime aberto pode a Instituição manter trancada a porta de entrada por forma a evitar estas saídas não autorizadas? Pode a Instituição ter um espaço contendor e seguro, no qual, em momentos de grave crise colocará a jovem até que se consiga acalmar o suficiente, para que não coloque em risco a sua própria integridade, a dos restantes pares, bem como a dos adultos que ali exercem a sua atividade profissional. Não sabemos, a legislação é, e continua a ser omissa.

A não clarificação desta situação, e a manutenção da promoção e proteção somente num “Regime Aberto”, com as características etárias, comportamentais e psicopatológicas de que se revestem parte das crianças e jovens em Acolhimento Institucional parece-nos perversa. O regime tutelar educativo enferma pela demora na resposta, pela dificuldade na obtenção das vagas, o que se traduz na permanência ao nível da promoção e proteção, no “regime aberto” de situações gritantes de jovens em perigo, mas também perigosos, dando-lhes assim uma falsa sensação de que tudo é possível, e que para nada existem consequências e aos restantes, vítimas diretas e indiretas, o sentimento de falta de justiça, de falta de proteção.

Urge possibilitar, para a dita regulamentação específica, que algumas destas tipologias de acolhimento o possam ser em regime Semi-Aberto de forma a se tornar efetivo o trabalho com os jovens com comportamento disruptivo.

Desaparecimento da noção da duração do acolhimento:

Artigo 50º Acolhimento Residencial:

De acordo com a presente proposta passam a existir 3 tipologias de unidades especializadas:

- Casas de Acolhimento para resposta em situação de emergência - atualmente só existem em Lisboa, no resto do País o acolhimento de emergência tem sido assegurado pela colocação destas crianças/ jovens em CAT e LIJ, transtornado e transformando as suas dinâmicas funcionais (daí as notícias

recorrentes na comunicação social, exemplos de Fafe e Reguengos de Monsaraz);

- Casas de Acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica;
- Apartamentos para promoção da autonomização;

Reitera-se o perigo desta formulação: deixa de haver especialização no acolhimento e todas as estruturas residenciais para crianças e jovens poderão ser: Emergência, CAT, LIJ, LIJE, Lar Residencial e Unidade Terapêutica.

Na prática, teremos numa mesma casa um jovem vítima de abuso sexual, um jovem abusador, um jovem cuja família não tinha reunidas as condições sociais mínimas e até é um excelente aluno, um jovem toxicodependente, um jovem esquizofrênico ... etc. A qualquer hora do dia ou da noite, em todos os equipamentos entrarão crianças e jovens sem informação clínica ou diagnóstica.

Atualmente tal só acontece – e temporariamente – nas Casas de Acolhimento de Emergência, as quais já procedimentaram internamente e com a comunidade envolvente, a forma de melhor responder - mas este foi um trabalho de anos. Com esta proposta passará a acontecer em todas as estruturas de acolhimento.

Acresce que o numero 5 do artigo 51º entra em contradição com todo o artigo 50ª que define tipologias de casas (e não casas integradas ...).

Sugere-se o aditamento de um artigo:

Modalidades de acolhimento em instituição:

1 – O acolhimento em instituição poderá ser a curto prazo, médio prazo e longo prazo;

2 – O acolhimento a curto prazo pressupõe a resposta à situação de emergência e também ao primeiro acolhimento, poderá ter uma duração de 3 a 6 meses;

3 – O acolhimento a médio prazo pressupõe a intervenção para: transição para a adoção, acolhimento familiar, integração em meio natural de vida ou período terapêutico para tratamento das perturbações de ordem emocional e comportamental da criança ou jovem, poderá ter uma duração de 12 a 18 meses;

4 – O acolhimento a longo prazo pressupõe a prestação de: apoio à autonomização de adolescentes cuja avaliação determine a inexistência de alternativa em meio natural de vida, adoção ou colocação em acolhimento familiar, terá uma duração superior a 18 meses.

Não obstante termos referido no Anexo I outras propostas importantíssimas, são efetivamente estas as duas maiores necessidades que importa salvaguardar para a regulamentação específica já que, num caso, ou a possibilidade de Regime Semi-Aberto fica já prevista ou não poderá ser garantida em regulamentação específica; no outro caso porque se ficarem as modalidades aqui definidas desta forma, já não poderão ser outras na Regulamentação específica.